

PARECER Nº 75/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 19064/2023

Autor – Dilemário Alencar

Assunto – **Projeto de lei** que “Institui no perímetro da região central de Cuiabá, velocidade única nos radares de trânsito e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O presente projeto institui no perímetro da região central de Cuiabá, velocidade única nos radares de trânsito e dá outras providências. Autor informa que o projeto visa padronizar os radares de trânsito nesta região, considerando que, em alguns casos, saímos de uma avenida e entramos em outra – no perímetro supramencionado, numa curta distância percorrida, e a velocidade máxima permitida se altera repentinamente gerando autuações de trânsito por excesso de velocidade.

O projeto **não está acompanhado com qualquer com estudo de trânsito, estudo de viabilidade.**

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O parlamentar pretende estabelecer **velocidade única nos radares** de trânsito no centro de Cuiabá, **sem observar as peculiaridades de cada localidade, não apresentou qualquer estudo de trânsito.**

Deve-se levar em consideração que para cada tipo de via há uma velocidade máxima permitida, definida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Dependendo do fluxo e do tipo de veículos que circulam no local, das características da pista e do movimento de pedestres.

Assim prevê o **código de trânsito brasileiro**:

“**Art. 61.** A **velocidade máxima permitida para a via** será indicada por meio de sinalização, **obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.**”

No âmbito local a **Lei Complementar nº 232/2011** estabelece as normas de **hierarquização viária**, classificando as vias urbanas locais de acordo com a sua localização, finalidade e seu fluxo de trafegabilidade e com base nessa classificação é que são definidas as respectivas velocidades da via, considerando se tratam-se de vias **Especiais, Locais, Coletoras,**



Principais ou Estruturais. (art. 5º da LC 232/2011)

É importante salientar que o legislador local não pode inovar quanto às normas de trânsito e transporte, visto que a competência legislativa para disciplinar a questão pertence exclusivamente à União, conforme determina a **Constituição Federal**:

“Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

XI - trânsito e transporte

No exercício de sua competência legislativa a União estabeleceu regras universais, nacionais, para, no caso disciplinar a implantação de radares para controle de velocidade nas vias públicas.

No entanto, cada via pública pode e deve ter uma velocidade diferente dependendo de sua característica e, mesmo nas vias de maior velocidade, havendo necessidade de maior redução de velocidade em pontos específicos, a aferição do controle de menor velocidade dos veículos pode ser feita por meio de radares com padrão pontualmente menor daquele estabelecido para a via como um todo.

Quem deve fazer essa valoração e tem a competência legal para gerir o sistema viário urbano é o órgão executivo incumbido de tal atribuição, de acordo com o **Código de Trânsito, em especial o art. 24, inciso III da Lei nº 9503/97.**

Vejamos:

“Art. 21. **Compete aos órgãos e entidades executivos** rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas

VI - **executar a fiscalização de trânsito**, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, *notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar*;

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;"

O CONTRAN editou a Resolução nº 798 de 02/09/2020 que "**Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos** automotores, elétricos, reboques e semirreboques:

"Art. 5º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade.

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:

I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bienal, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via, na forma do ANEXO I;

II - para os redutores de velocidade, realizar Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, na forma do ANEXO II.

§ 1º Os Levantamentos Técnicos e/ou Estudos Técnicos deverão ser refeitos sempre que houver:

I - readequação dos limites de velocidade da via;

II - alteração da estrutura viária;"

III - mudança do sentido do fluxo;

IV - alteração da competência sobre a circunscrição da via; e

V - mudança de local do medidor de velocidade."

Portanto, vimos que, de acordo com a legislação específica a competência para implantar e operar os equipamentos de controle de velocidade são atribuições do órgão executivo de trânsito local, mas, a decisão sobre onde alocar os aferidores de velocidade deve ser precedida de Estudos técnicos periódicos.

A existência de uma lei local que obrigue a instalação de radares com velocidade única fere a Constituição Federal porque inova numa regra clara já estabelecida sobre os requisitos



necessários para implantação de tais equipamentos, diferindo das normais nacionais vigentes.

Além de claramente violar a competência executiva do órgão executivo de trânsito.

De acordo com a jurisprudência brasileira, importante observar os ensinamentos delineados pelos nossos **tribunais que afirmam que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha velocidade única nos radares de trânsito**, o grande fundamento do julgado abaixo **diz respeito a matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração**, ou seja, reserva de administração, insuscetível de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Vejamos um **juizado de lei municipal bastante similar** à que está sendo proposta:

Ação direta de inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. **Lei Municipal** n. 13.028, de 21 de setembro de 2018, **que estabeleceu regras para instalação de radares de velocidade nas vias públicas do Município**. Alegação de incompatibilidade com os arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Estadual e com o art. 22, XI da Constituição Federal. Ocorrência. **Lei impugnada que caracterizou invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22154382420188260000 SP 2215438-24.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/12/2018)

Outro julgado também demonstra a **invasão da reserva da administração do Poder Executivo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 977, de 5 de fevereiro de 2020, **do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a proibição ao uso de radar móvel, estático ou portátil no Município de Catanduva"**. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração.** Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. **PRINCÍPIO FEDERATIVO. Regulação da fiscalização do trânsito. Impossibilidade. Matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20293093720208260000 SP 2029309-37.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 16/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2020)"

Dessa forma, o presente projeto **viola a separação dos poderes** (art. 2º CF), estando



presente o vício de iniciativa, pois trata de usurpação de competência material do chefe do Poder Executivo. Legislador invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração.

O prefeito é o administrador da cidade, e de acordo com seus critérios técnicos de conveniência e oportunidade é a autoridade competente para resolver **sobre questão administrativa do município de trânsito**, tendo assim, a iniciativa para iniciar o processo legislativo de regramento de velocidade no município observando o Código de Trânsito Brasileiro e as especificidades de cada local.

Posto isso, entendemos que a matéria não se insere dentro da competência do legislativo municipal, opinamos pela rejeição, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Por violar a competência administrativa do Poder Executivo, princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e competência privativa da União (art. 22, X da CF) e contrariar a lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003100380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 30/03/2023 10:40

Checksum: **98C64438931A417062650E2F7C7338644FB4406B984EC06A72F9D7AB7FA55545**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340031003100380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.